



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348284

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389720-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COOPERATIVA SICOOB UNIMAIS METROPOLITANA - COOPERATIVA DE CRÉDITO, é agravado ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2389720-31.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central

**Agravante: Cooperativa Sicoob Unimais Metropolitana –
Cooperativa de Crédito**

Agravado: Alexandre de Oliveira Alves

Voto nº 28.359

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pesquisa Bacen CCS. Inadmissibilidade. Medida admitida somente em hipóteses excepcionais não verificadas no caso. Ausência de indícios da prática de crimes pelo recorrido. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Renata Manzini, que indeferiu pedido de pesquisa perante o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Sisbajud).

Sustenta a agravante, em síntese, a possibilidade de pesquisa junto ao CCS Bacen, pois a consulta permitiria

subsidiar novas medidas de execução, com a análise de eventual ocultação patrimonial ou movimentações financeiras. Pleiteia o final provimento do agravo.

Ausente pedido de efeito ativo e ou suspensivo, foi determinado o processamento do agravo.

Não foi ofertada resposta ao agravo.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê a realização de *“medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Por sua vez, o artigo 789, do mesmo diploma legal, dispõe: *“O devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*.

Embora considere admissível a adoção de medidas coercitivas atípicas, sua aplicação depende do exame de cada caso, com base nos elementos objetivos dos autos que justifiquem a sua imposição.

Na hipótese, ao contrário do alegado pela parte agravante, não se vislumbra a utilidade da pesquisa pelo sistema Bacen CCS, já que tal medida não se destina à busca de bens passíveis de penhora.

O Bacen CCS registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento, porém não contém dados

de valor, movimentação financeira ou saldo de contas e aplicações.

Ressalte-se que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS foi criado pelo Banco Central com o objetivo de facilitar a investigação de ilícitos penais (“lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores), o que não é a hipótese dos autos, já que não há indícios da prática de crimes pelos agravados.

Além disso, a mera ausência de bens penhoráveis não autoriza a medida em questão.

Já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS. DESCABIMENTO. Conforme o disposto no Convênio de Cooperação Institucional firmado entre o BACEN e a AGU, a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, diferentemente de outros sistemas informatizados (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), tem sua utilização restrita a um fim específico, não estando disponível ao acesso direto do magistrado, mas sim dos órgãos da AGU. Descabida, assim, sua utilização para verificar a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras do executado. Com efeito, como anotou o Juiz de Primeiro Grau na bem lançada decisão agravada, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS não indica a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras, na medida em que é instrumento de combate a ilícitos penais (Leis nº 9.613/98 e 10.701/2003) e não para a satisfação de Créditos” (STJ, REsp nº 1.560.410/RS Rel. Min. Regina Helena Costa j. em 31/03/2016) (destaquei).

A propósito:

“Agravo de instrumento – Execução - Pedido para pesquisa de dados por meio do “CCS-Bacen” – Indeferimento – Cadastro criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro, com o intuito de facilitar investigações criminais, que não se presta à consulta

para fins de satisfação de créditos – Precedentes - Decisão mantida – Recurso improvido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2174537-77.2019.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 23/09/2019) (destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença - Rejeição de pesquisa CCS-BACEN - Inconformismo da exequente - Improcedência da insurgência - Inadmissibilidade da pesquisa no sistema CCS-BACEN - Ferramenta criada para auxiliar o Poder Público na repressão de crimes financeiros, não servindo, portanto, para a satisfação de interesses particulares - Decisão mantida - Recurso não provido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2239207-85.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 15/12/2023) (destaquei).

Ainda:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a busca de constas bancárias e ativos financeiros vinculados ao executado ou procuradores dele junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Pesquisa via CCS para fins de busca patrimonial em âmbito de procedimento de natureza executiva. Descabimento. A regulamentação do CCS estabelece que a sua finalidade como cadastro para fins de investigação criminal em crimes financeiros. Medida que não se destina à localização de ativos. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2035204-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. em 06/04/2022) (destaquei).

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2166241-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. em 25/10/2018) (destaquei).

“Agravo de Instrumento – Ação de Alimentos – Cumprimento de Sentença – Insurgência contra decisão que deferiu pesquisa ao BACEN CCS – Medida não adequada ao caso – Consulta ao BACEN CCS que tem por objetivo possibilitar a investigação de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, dentre outras fraudes de natureza financeira – Precedentes desta Corte de Justiça – Recurso provido” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2100525-87.2022.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. em 16/08/2022) (destaquei).

A r. decisão agravada deve ser mantida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator